



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8000937-52.2018.8.05.0154

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

DECISÃO

Agropecuária Ilmo da Cunha Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 18.549.978/0001-72, Isabel da Cunha, inscrita no CNPJ sob o n. 476.521.019-72, Luciene Corado da Cunha, inscrita no CNPJ sob o n. 475.711.445-15, Márcio da Cunha, inscrito no CNPJ sob o n. 24.284.414/0001-58 e Roberto Fedrizzi, inscrito no CNPJ sob o n. 24.306.585/0001-30, sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, requereram, com fulcro no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, o processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registram que, em que pese os empresários individuais terem sede na comarca de Formosa do Rio Preto, a maior unidade produtiva dos requerentes encontra-se na comarca Luís Eduardo Magalhães-BA. Somado a isso, sustentam que a principal unidade produtiva do grupo, denominada Fazenda Marechal Rondon, com 2.660 há de área produtiva, encontra-se sediada na presente comarca, inclusive estando nesta, segundo afirmam, alocados a grande maioria dos funcionários do Grupo Ilmo da Cunha. Igualmente, dispõem que é nesta comarca que se dá a contabilidade, onde encontra-se fixado o escritório administrativo.

Apontam como razões da crise econômico-financeira, dentre outras, a conjuntura momentânea do mercado, que envolve escassez de recursos financeiros e a alta desvalorização do real, fatores climáticos pontuais, como redução no índice pluviométrico, estiagens, e, altos índices de juros decorrentes da multiplicação do passivo, bem como aumento do custo dos insumos, tendo, em contrapartida, em decorrência das causas citadas, apertadas margens de lucro.

Requerem, em síntese, com base nessas alegações, o deferimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, alegando que tal procedimento objetiva promover a recuperação do grupo econômico.

Pleiteiam, ainda, a proibição da retirada de todos os bens necessários ao desempenho das



atividades das empresas requerentes, como estoques de safra, matéria-prima, produtos, maquinários equipamentos, imóveis e veículos

Com a Inicial, vieram os documentos de ID nº 11535908 ao ID nº 11536108.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o núcleo da demanda relaciona-se com pedido de processamento Recuperação Judicial proposto pelo Grupo Econômico de fato “Ilmo da Cunha Ltda.”, constituído pela Agropecuária Ilmo da Cunha Ltda. e os outros quatro acionantes.

No presente caso, emerge-se ser legítimo o litisconsórcio ativo formulado, visto que os requerentes, empresários rurais individuais, além de integrantes de uma mesma família, são, na condição de pessoas naturais, integrantes do quadro societário da empresa Agropecuária Ilmo da Cunha Ltda., também requerente. Logo, exsurge a interdependência das atividades desenvolvidas pelos requerentes, tratando-se de um negócio familiar, cujos envolventes são garantidores recíprocos de obrigações.

Cumprido desde já destacar que a Lei n. 11.101/2005 não apresenta óbice quanto a possibilidade de deferimento da recuperação judicial para empresários individuais, sendo, por sua vez, expressa esta viabilidade em seu art. 1º.

Neste sentido, a condição de empresário exigida pela lei para concessão do benefício fora devidamente preenchida, porquanto tratam-se de dirigentes que, seja na condição individual ou societária, são regulares e exploram atividade econômica de produção e circulação de bens, de maneira profissional e organizada, nos moldes do art. 966 do Código Civil

Ademais, no tocante a competência para processamento da presente ação, apesar de os empresários individuais possuírem sede na comarca de Formosa do Rio Preto, observa-se, à luz dos documentos colacionados aos autos, que o maior conjunto patrimonial voltado à atividade econômica do grupo de fato encontra-se sediado na comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, encontrando-se aqui, inclusive, o principal estabelecimento, qual seja, a empresa Agropecuária Ilmo da Cunha.

Neste espeque, depreende-se que significativa porção de negócios da empresa é exercida nesta comarca, local onde se desenvolve a função de gestão, isto é, administração, contabilidade e deliberações societárias. Em outras palavras, restou evidenciado que a atividade do grupo econômico de fato, *sub judice*, se mantém centralizada em Luís Eduardo Magalhães-BA.



Dito isto, expende-se que a Recuperação Judicial é o remédio jurídico que tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, mediante uma reestruturação das dívidas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando-se, com isso, a falência.

Por certo, a atividade empresarial apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos para as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, atendendo, por tudo isso, ao conceito de função social.

Assim, atentando-se aos fatos trazidos na inicial, vislumbra-se plena possibilidade jurídica de processamento de Recuperação Judicial de empresas de um mesmo grupo econômico, ainda que fático, uma vez que a suscitada crise econômico-financeira atinge o grupo como um todo, não havendo maneira mais adequada do que o pleito, de forma conjunta, de superação do quadro crítico apresentado.

Do compulsar dos autos, verifica-se plausibilidade nas razões apontadas pelas Requerentes para sua crise econômico-financeira, de modo que se entende possível o processamento pleiteado, diante do cumprimento aos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Analisando a farta documentação que instrui a inicial, vê-se também cumprimento aos ditames dos incisos de II a IX art. 51 do diploma legal mencionado.

Registre-se, inclusive, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma fixada em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Ademais, em relação ao artigo 48 da referida Lei, não se identifica qualquer dos óbices ali apontados. As Requerentes, ao que consta, exercem atividade há mais de dois anos; nunca faliram; não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; e não foram condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

À guisa de conclusão, quanto ao pedido de resguardo de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das empresas requerentes, observa-se que razão assiste às Requerentes. O direito de manutenção na posse/propriedade dos bens indicados no pedido constante em ID 11535896 – p. 30 da inicial, em obediência ao Princípio da Preservação da Empresa, deve perdurar durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, §



4º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (g.n.)

Dispõe, por sua vez, o art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Por fim, considerando o art. 219 do CPC, destaca-se que os prazos mencionados nessa decisão serão contados em dias úteis.

Nesse sentido caminha a Jurisprudência dos Tribunais:

[...] Na esteira do quanto já decido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do stay period. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que



criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPD reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPD que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPD que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, § único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPD aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. [...] (TJ-SP. Processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100. Órgão julgador: 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Publicação: DJSP 08/02/2017).

No tocante ao pedido formulado no item “e” da exordial, no sentido de ser suspensa a publicidade dos protestos e apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito, impende registrar algumas considerações.

Sabe-se, em atenção à Lei n. 11.101/05, que dentre os requisitos formais a serem preenchidos para o processamento da recuperação judicial, não se exige mais a ausência de protesto em face do devedor.

Não obstante, objetivando a preservação das empresas devedoras e, por decorrência, o interesse dos credores, é certo que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções propostas em seu desfavor, opera-se a novação condicional das dívidas. Logo, pondera-se, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que os



registros públicos que contenham informações depreciadoras da imagem prejudicam as aspirações creditórias das recuperandas, fazendo com que se perca credibilidade no mercado financeiro.

Assim, impõe-se a suspensão dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito. (AI 81813/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017) (TJ-MT - AI: 00818131320168110000 81813/2016, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

Noutro giro, cumpre salientar que uma das finalidades extraídas da Lei n. 11.101/05 é o de estabelecer estratégias indispensáveis ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano a ser apresentado, dentre elas a subordinação de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, à recuperação judicial, bem como a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face das Recuperandas (arts. 49 e 6º).

Assentando-se ao disposto no art. 6º, § 4º do diploma legal supracitado, depreende-se, pois, ser a suspensão uma garantia legal impositiva, isto é, uma decorrência ordinária da própria procedência do pedido de recuperação judicial, objetivando proporcionar aos devedores/Recuperandas um interstício resguardado da interferência dos credores, a fim de que lhes seja permitido organizar-se e adequadamente projetar a elucidação da problemática de mercado.

Deste modo, fundado nos princípios da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05), iniciativa privada (art. 1º, IV, CR/88) e nos princípios gerais que norteiam a ordem econômica (art. 170, CR/88), em favor das Recuperandas, como um grupo produtivo e fonte de geração de riqueza, tem-se por medida, perfeitamente adequada ao pleito, a suspensão de todas as ações e execuções contra as mesmas, **bem como contra os empresários individuais enquanto**



peças físicas, neste último caso, desde que as demandas possuam objeto IDENTIFICADO COM O OBJETO ECONÔMICO DO GRUPO ILMO DA CUNHA LTDA., pelo prazo de 180 dias úteis, prevenindo-se que constrições judiciais sejam realizadas no período percebido entre o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e o deferimento do seu processamento.

Ademais, quanto ao pedido apresentado no item “c” da exordial, vale registrar que a própria Lei n. 11.101/2005 dispõe que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, “*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*” (art. 52, II).

Por fim, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERTIDÃO NEGATIVA – CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – IMPRESCINDIBILIDADE – ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 31, II, DA LEI 8.666/93 – RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, II, inclui a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa. Além de contrariar disposições expressas da Lei, de apresentar certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial ofenderia o princípio da isonomia e o princípio do interesse público, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar. (TJMG. AI: 10079130046554001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013)

Ante ao exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO “ILMO DA CUNHA LTDA.”**, constituído pela AGROPECUÁRIA ILMO DA CUNHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.18.549.978/0001-72, Isabel da Cunha, inscrita no CNPJ sob o n. 476.521.019-72, Luciene Corado da Cunha, inscrita no CNPJ sob o n. 475.711.445-15, Márcio da Cunha, inscrito no CNPJ sob o n. 24.284.414/0001-58 e Roberto Fedrizzi, inscrito no CNPJ sob o n. 24.306.585/0001-30

DEFIRO o pedido de proibição da retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das recuperandas e determino que as Requerentes permaneçam na posse/propriedade dos bens indicados no penúltimo parágrafo constante em ID 11535896, p. 30, durante o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, sem venda ou sua retirada do estabelecimento das requerentes, conforme inteligência do art. 49, § 3º, última parte, c/c o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.



Como administrador-judicial (art. 52, I), nomeio o Dr. IGOR RIBEIRO MACHADO, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF 800.992.465-20 e portador do RG nº 742869601, SSP/BA, com endereço na Alameda Pádua, 470, apt. 504, Pituba, CEP 41.830-480, em Salvador-BA, e-mail igormachado@me.com, telefone (71) 98870-3111, para fins de cumprimento aos deveres estabelecidos no art. 22 da Lei nº 11.101/05, devendo ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer à sede deste Juízo para assinar o termo de compromisso a que alude o art. 33 da Lei nº 11.101/05.

Fixo, como remuneração do administrador-judicial, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante devido aos credores submetidos a recuperação judicial, a teor do art. 24, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Fica **dispensada a apresentação de certidões negativas**, para que as Requerentes exerçam suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, observado o estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05 em relação ao nome empresarial quando da realização de atos, contratos e documentos firmados pelas Recuperandas, devendo ser expedido ofício à JUCEB para as anotações necessárias a que alude o art. 69, § único, da referida Lei.

Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas**, bem como contra os **EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS enquanto pessoas físicas, neste último caso, desde que as demandas possuam objeto IDENTIFICADO COM O OBJETO ECONÔMICO DO GRUPO ILMO DA CUNHA LTDA.**, na forma do art. 52, III, c/c o art. 6º e respectivos parágrafos da Lei nº 11.101/05, cabendo-lhe providenciar as comunicações aos Juízos competentes, a teor do art. 52, § 3º, e verificar, periodicamente, a distribuição das ações durante o período de suspensão, comunicando a este Juízo, cf. art. 6º, § 6º, II, da Lei n. 11.101/05.

Ficam advertidas as Recuperandas que **deverão apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma do art. 53 da Lei n. 11.101/05, **sob pena de convação em falência, e (2) contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores**, a teor do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05.

Considerando a novação das obrigações que se incia com o processamento da presente e aprovação do plano de recuperação, bem como, ponderando ser imprescindível a continuidade dos trabalhos e desenvolvimento da atividade empresarial para o soerguimento das empresas recuperandas, ficam, desde já, impedidos os seus credores de suspender eventuais prestações de serviços e/ou fornecimento às recuperandas em razão de inadimplências constituídas antes do pedido de recuperação judicial.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que as Requerentes tiverem estabelecimentos (art. 52, V).



As Requerentes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta do edital a que alude o art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, com a relação de credores com a devida classificação dos créditos, cf. art. 41 do mesmo diploma legal, e o passivo fiscal, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55 da Lei n. 11.101/05. A minuta deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação no Diário da Justiça Eletrônico, devendo as Requerentes providenciarem a publicação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas no prazo mencionado.

Todos os prazos mencionados nesta decisão serão contados em dias úteis, a teor do art. 219 do CPC.

Face a decisão inicial proferida, determino a baixa do Segredo de Justiça.

Intime-se o Ministério Público.

Sirva o presente *decisum* com mandado/ofício para os fins necessários.

P. R. I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

